



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO Nº 0007442-28.2009.8.14.0051**

**APELANTE: NACIONAL VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO E OUTROS**

**APELADO: SAMIA MANUELA LOPES DE AZEVEDO**

**ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E DANOS MORAIS DECORRENTES DO SOFRIMENTO VIVENCIADO DURANTE MESES DE RECUPERAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). APELAÇÃO ONDE O RÉU ALEGA QUE PARTE DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE FOI DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA, CUJO INGRESSO NA LIDE NÃO FOI ADMITIDO PELO JUIZ, CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA, E QUE AS DESPESAS MÉDICAS DA AUTORA FORAM CUSTEADAS PELA FASSINCRA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

**I- Alegação de ausência de danos materiais: os documentos de despesas médicas juntados aos autos não foram impugnados pelo réu, tendo a própria autora informado que a FASSINCRA custeia apenas parte do tratamento, e que os documentos juntados aos autos e não impugnados referem-se às despesas que assumiu sozinha.**

**II- Nexo causal entre a conduta do réu e o evento totalmente comprovado. O réu não juntou aos autos nenhum documento que comprove a alegada culpa do condutor da motocicleta. Indeferido o pedido de ingresso do mesmo à lide, o réu não apresentou qualquer insurgência quanto à decisão. Afastada alegação de cerceamento de defesa.**

**III- Sentença mantida. Recurso desprovido.**

**ACÓRDÃO**

**Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.**

**5ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 27 de março de 2017. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.**



DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0007442-28.2009.8.14.0051  
APELANTE: NACIONAL VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO E OUTROS  
APELADO: SAMIA MANUELA LOPES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação, interposto por NACIONAL VEÍCULOS LTDA., nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta contra NACIONAL VEÍCULOS LTDA. E LEOMAR BRITO DA SILVA.

Consta da inicial da ação: 1) que no dia 08/10/2007, quando viajava na garupa da moto conduzida por seu namorado, foi violentamente atingida pelo veículo de propriedade do requerido Leomar Brito Silva, que se encontrava estacionado no pátio da primeira requerida, Nacional Veículos Ltda., exposto para venda; 2) que o veículo desceu uma rampa desgovernado, sem motorista em seu interior, atingindo primeiro um



caminhão, e depois a motocicleta onde se encontrava a requerente, que sofreu inúmeras lesões, inclusive com fratura exposta, bem como o motorista da moto, seu namorado; 3) que em razão de tais fatos, requereu indenização por danos morais, em razão da ausência do trabalho, o cancelamento de compromissos, a dor física e todo o sofrimento físico e moral que vivenciou. Requereu ainda a indenização na modalidade danos materiais, pelo dispêndio no tratamento médico a que teve que ser submetida.

Foi iniciada a instrução processual perante os juizados especiais, onde houve audiência de conciliação e julgamento, tendo sido apresentada contestação e documentos, bem como manifestação da autora sobre a contestação.

Posteriormente redistribuído o feito ao Juízo da 1ª Vara Cível, foi ouvida testemunha, e apresentadas razões finais apenas pela ré NACIONAL VEÍCULOS, não tendo a autora apresentado manifestação.

Sentenciando o feito, o magistrado a quo, inicialmente, excluiu da lide o réu LEOMAR BRITO, considerando que o mesmo, apesar de ainda constar como proprietário do veículo, em verdade já havia entregue o mesmo na revendedora como pagamento inicial de outro veículo adquirido, de modo que o mesmo não deve sofrer as consequências do evento danoso. No mérito, entendeu serem devidos os DANOS MATERIAIS, considerando a comprovação do dispêndio com medicamentos e tratamento médico pela autora. Quanto aos DANOS MORAIS, considerou igualmente presente, pois não há como negar que um acidente dessa espécie causa em qualquer pessoa, além do desequilíbrio financeiro, aborrecimentos, raiva e indignação, dissabores que redundam em verdadeiro sentimento de frustração e impotência, configurando abalo psicológico em intensidade suficiente a caracterizar o dano moral. Com esses fundamentos, **CONDENOU A REQUERIDA** ao pagamento da indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 4.026,28 ( quatro mil e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), bem como o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Apelação às fls. 140/152, aos argumentos de que, no que concerne aos danos materiais, a recorrida não precisou arcar com despesas médicas, considerando terem sido custeadas pela FASSINCRA. Refere, ainda, que a motocicleta envolvida no acidente estava circulando de maneira irregular, bem como que o acidente teria sido provocado por imperícia do condutor da motocicleta, que não possuía habilitação. Requer, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 160/162, pleiteando a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO:



Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, busca o presente apelo a reforma do julgado aos seguintes argumentos: 1) não são devidos danos materiais à autora da ação, posto que resta comprovado nos autos que todas as despesas médicas foram custeadas pela FASSINCRA, estando tal fato devidamente comprovado nos autos; 2) os danos morais também não são devidos, considerando ausência denexo causal entre o comportamento do réu e o resultado do evento danoso, uma vez que pretendia o apelante comprovar que parte da culpa pelo sinistro seria do condutor da motocicleta, o que não foi possível porque o magistrado indeferiu o pedido de chamamento do mesmo à lide.

A questão não exige maiores discussões.

No que concerne aos danos materiais, não merecem guarida as alegações do recorrente. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, dentre eles, diversos recibos de medicamentos ( todos com o nome da autora, e referentes ao período do acidente). Muito embora não esteja de fato acompanhado do receituário médico, a natureza dos medicamentos relacionados torna clara a destinação dos mesmos, sem necessidade de maiores conhecimentos médicos.

Quanto à alegação de que todas as despesas teriam sido custeadas pelo convênio FASSINCRA, o argumento igualmente não se sustenta. Tendo sido a autora questionada em audiência sobre tal fato, a mesma esclareceu que é titular do plano de saúde FASSINCRA; que o plano de saúde cobre apenas 60% das despesas médicas.. Por sua vez, às fls. 23/24, junta cópia de documento nominado CONTA HOSPITALAR, em um valor total de R\$ 3.733,11 (três mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos). Muito embora conste também o nome do convênio em tal documento, informa a autora que este se refere a gastos que assumiu isoladamente. Assim, não tendo sido esse documento objeto de qualquer impugnação, mostra-se suficiente para comprovar os gastos suportados pela autora, afastando-se qualquer alegação de inexistência de danos materiais.

No que se refere aos danos morais, mostra-se ainda mais frágil a sustentação do apelante. Alega que a culpa pelo acidente seria do condutor do veículo, que teria dirigido com imperícia e provocado o sinistro. No entanto, não traz aos autos ABSOLUTAMENTE NADA que comprove, nem de longe, tal alegação. Refere que isso ficaria claro se o magistrado houvesse acolhido chamamento do mesmo à lide, entretanto, não apresentou qualquer insurgência contra a decisão que negou tal pedido, caindo por terra o argumento de que teria havido cerceamento de defesa nesse aspecto.

O que resta claro nos autos, ao contrário, é o extremo sofrimento pelo qual passou a autora da ação. Conforme a mesma declarou em audiência: que em decorrência do acidente, teve fraturas expostas dos dois ossos da perna esquerda; que usou durante seis meses pinos na perna esquerda; que ficou



sem trabalhar por dez meses em decorrência das lesões; que permaneceu cinco meses em cadeira de rodas em decorrência do acidente; que se locomoveu por três meses com ajuda de muleta; que a declarante em prantos informa que em decorrência das lesões não podia carregar a filha; que teve problema de depressão em decorrência do fato; que teve que usar fraldas; que teve que adaptar o banheiro,...).

Bem andou o magistrado sentenciante, ao afirmar que por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige prova efetiva do dano, mas tão somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo.

Assim, sendo presumida a culpa da ré, diante dos fatos apurados neste feito, e inexistindo um mínimo de prova a amparar alegado fato de terceiro a excluir a responsabilidade da apelante, não merece reparos a sentença, no tocante ao exame da dinâmica do evento danoso e do nexo de causalidade.

Por sua vez, quando ao quantum concedido, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), presta-se à satisfação da dupla finalidade da responsabilidade civil (efeitos reparatório, com relação à vítima, e pedagógico, em relação ao autor do comportamento danoso), sem acarretar enriquecimento sem causa.

Posto isto, e analisados todos os pontos arguidos no presente apelo, o entendimento é pela manutenção integral da sentença recorrida, razão pela qual CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

É o voto.

Belém, 27 de março de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - Relatora